



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0382/2024

“Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

Relator (CADR): Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0382/2024, submetido a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, tramitando em Regime de Urgência e dispendo sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.

Na Exposição de Motivos o Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, em resumo, sustenta que a proposta legislativa em exame:

a) permitirá a criação de câmaras de reconsideração técnica da inspeção que atuarão na análise e no julgamento do processo administrativo em 1ª (primeira) instância, sendo compostas por agentes do Serviço Veterinário Estadual e por médicos veterinários oficiais, objetivando conferir transparência e assertividade a tais decisões;

b) garantirá às empresas o direito ao contraditório e à ampla defesa;



c) conferirá segurança jurídica aos atos administrativos que envolvem as agroindústrias e o Serviço de Inspeção Estadual;

d) permitirá a manutenção da adesão do Estado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA), essencial para que os produtos catarinenses sejam comercializados em todo o território nacional quando inscritos no Serviço de Inspeção Estadual; e

e) garantirá que na hipótese da aplicação da penalidade de multa ao agente infrator, será dispensado tratamento favorecido aos empresários individuais e agroindústrias familiares e de pequeno porte, além de que para as agroindústrias de médio e grande porte está sendo respeitada a realidade econômica das empresas catarinenses.

As medidas veiculadas exigiram a articulação da proposta legislativa em 39 (trinta e nove) artigos e 2 (dois) Anexos, dos quais destaco:

1 – os arts. 2º e 3º, que, respectivamente, veiculam os objetivos da norma legal perseguida e as definições técnicas adotadas;

2 – os arts. 4º e 5º, que estabelecem a prévia fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, por meio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc);

3 – os arts. 7º e 8º, que delimitam a abrangência da inspeção e fiscalização sanitária e industrial no que se refere ao objeto e aos agentes econômicos;



4 – os arts. 12, 13 e 14, que tratam dos programas de autocontrole a serem executados pelos produtores, conforme a atividade desenvolvida e as exigências legais e/ou regulamentares;

5 – o art. 15, que elenca os fatos geradores das taxas de serviço de inspeção;

6 – o art. 17, que se ocupa das medidas sanitárias cautelares a serem aplicadas na hipótese de descumprimento das exigências legais ou ato normativo;

7 – o art. 18, que distingue as infrações leves, moderadas, graves e gravíssimas;

8 – o art. 20, que estabelece as sanções de advertência, multa ou cassação do registro do estabelecimento, na hipótese de descumprimento da lei almejada, levando em conta a natureza e a gravidade da infração, e aquilo que, caso a caso, é considerado circunstância atenuante e agravante;

9 – os arts. 24 a 32, que tratam do processo administrativo para o caso de ocorrência de infração à lei proposta, cujo pilar é a garantia do contraditório e a ampla defesa, estabelecendo como se darão a defesa e os recursos no âmbito das Câmaras de Reconsideração Técnica da Inspeção (CRTIs) e da Comissão Especial de Recursos da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal; e

10 – os Anexos I e II veiculam, respectivamente, os valores das taxas e das multas.

Em suma, a proposta trata dos principais aspectos da inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, partindo dos seus



objetivos e das definições técnicas atinentes ao assunto, que servem para padronizar e conferir precisão à norma, com o claro objetivo de estruturar de forma consistente o sistema e de compatibilizá-lo com o de inspeção federal.

O processo legislativo veio a esta Casa instruído com os seguintes documentos:

- Nota Técnica nº 218/2023, de 23 de junho de 2023 e Diário Oficial do Estado nº 22.046, publicado dia 26 de junho de 2023, comprovando que a proposta de lei em referência foi colocada em Consulta Pública pela Cidasc (Evento 2, pp. 2 - 7);

- Ofício nº 164/2023, de 28 de agosto de 2023, da Presidência da Cidasc encaminhando a proposta de lei ao Secretário de Estado da Agricultura (Evento 2, pp. 8 - 10);

- Parecer nº 988/2023, de 17 de outubro de 2023, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, no qual se posiciona de forma favorável e encaminha a proposta de lei à Procuradoria-Geral do Estado/Consultoria Jurídica – NUAJ (Evento 2, pp. 11 - 13);

- Parecer nº 487/2023, da Procuradoria-Geral do Estado/Consultoria Jurídica – NUAJ, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposta (Evento 2, pp. 14 - 22);

- Declaração – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, firmada pelos Diretores da Cidasc (Evento 2, pp. 23 - 25);

- Informação nº 78/2023, de 13 de novembro de 2023, da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, na qual aponta as duas



situações passíveis de haver dupla competência de fiscalização (Evento 2, pp. 26 - 29);

- Informação GETRI nº 316/2023, de 14 de novembro de 2023, da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, que, em resumo, se atém à análise das taxas previstas no projeto de lei (Evento 2, pp. 30 a 34);

- Nota Técnica Deinp 476/2023, de 4 de dezembro de 2023, do Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Cidasc, na qual, principalmente, fica justificada a cobrança de taxas (Evento 2, pp. 35 - 39);

- Parecer nº 1144/2023, de 6 de dezembro de 2023, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, no qual se posiciona acerca dos apontamentos constantes da Informação da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde (Evento 2, pp. 40 - 42);

- Ofício nº 015/2024, de 11 de janeiro de 2024, por meio do qual o Secretário de Estado da Fazenda encaminha as manifestações da Pasta (Evento 2, pp. 58 - 59);

- Parecer nº 219/2024, de 5 de junho de 2024, da Procuradoria Geral do Estado, opinando pela viabilidade jurídica da proposta (Evento 2, pp. 62 - 75); e

- Ofício nº 53/2024, de 29 de julho de 2024, da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Santa Catarina, tratando dos desdobramentos de auditoria, na Cidasc, de Conformidade/Manutenção Sisbi, ao qual estão anexados documentos e que enfatiza que as desconformidades apontadas, sujeitarão o serviço de inspeção de



Santa Catarina a ser desabilitado do Sistema Nacional, a partir de 6 de outubro de 2024 (Evento 2, pp. 76 - 82).

Foi apresentada Emenda Aditiva ao Projeto de Lei em referência, da lavra do Deputado Mário Motta, a qual foi retirada por meio de Requerimento do próprio Deputado Autor da proposição acessória.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Agricultura e Desenvolvimento Rural (CADR), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase do processo legislativo cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, cabe averiguar a justificativa da tramitação em regime de urgência solicitada pelo Governador do Estado nos termos do art. 53 da Constituição Estadual.

Assim sendo, verifica-se que na Exposição de Motivos o Secretário de Estado da Agricultura justifica a urgência em face do disposto no Decreto Legislativo nº 18.350, de 14 de setembro de 2023, que sustou o inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197, de 30 de setembro de 2022, impedindo o Estado de aplicar a penalidade de multa, em muitos casos necessária para coibir a prática de infração, no âmbito do Serviço de Inspeção Estadual.

Além disso, acrescenta-se a premência de o Estado compatibilizar o Serviço de Inspeção Estadual ao de inspeção federal.

Vencida a preliminar, passando ao exame da proposição legislativa no que tange à constitucionalidade da proposta, verifica-se que está alicerçada no estabelecido no art. 23, VIII, da Constituição Federal, cunhado nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar;**



[...] (Grifo acrescentado)

No que tange à competência para iniciar o processo legislativo, tem-se que o projeto de lei versa sobre matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios, cabendo à União estabelecer normas gerais, consoante previsto no art. 24, I, V e XI e §§ 1º e 2º, da Carta Federal, assim insculpidos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

V – **produção e consumo**;

[...]

XI – **procedimentos em matéria processual**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui **a competência suplementar dos Estados.**

[...] (Grifo acrescentado)

Por sua vez, no tocante à espécie legislativa eleita, observo que a proposta foi apresentada por meio adequado (Projeto de Lei), uma vez que inexistente determinação expressa nas Constituições Federal e Estadual que exija a veiculação por meio de Projeto de Lei Complementar.

Quanto à legalidade, constata-se que a matéria proposta se encontra afinada ao ordenamento legal vigente, em especial a Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, notadamente ao disposto no art. 29-A, nos seguintes termos:

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será



gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

§ 3º É instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais, devidamente cadastrados no e-Sisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante prévio cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi, realizado pelos respectivos serviços de inspeção.

Na mesma toada, a proposta está alinhada ao disposto na Lei federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que (I) dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e (II) sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos



agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; (III) institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e (IV) a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais e (V) altera vários Decretos-Lei e Leis.

Ainda, acerca da legalidade, entende-se que a previsão da instituição de taxa (art. 15 e Anexo I do PL) está de acordo com o disposto no art. 77 da Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”. Do mesmo modo, a delegação pela Secretaria de Estado da Agricultura à Cidasc do poder de polícia, prevista no art. 5º da proposição, encontra amparo legal, haja vista o acórdão do Supremo Tribunal Federal (RE 633782), com repercussão geral, cuja ementa trago a colação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 532. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AFASTADAS. **PODER DE POLÍCIA**. TEORIA DO CICLO DE POLÍCIA. DELEGAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATUAÇÃO PRÓPRIA DO ESTADO. CAPITAL MAJORITARIAMENTE PÚBLICO. REGIME NÃO CONCORRENCIAL.** CONSTITUCIONALIDADE. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL ESPECÍFICA PARA DELEGAÇÃO.** CONTROLE DE ABUSOS E DESVIOS POR MEIO DO DEVIDO PROCESSO. CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO IRREGULAR. INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. (Grifo nosso)

Por fim, acerca das questões de regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro obstáculo ao prosseguimento da tramitação do projeto de lei em referência.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0382/2024**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto de Lei em referência encontra-se plenamente hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, uma vez que está instruído com a declaração do ordenador da despesa da qual se depreende que das medidas veiculadas não decorrerá aumento de despesa.

No que concerne à instituição de taxas previstas no art. 15 da proposta em análise, tem-se que estão alinhadas ao que dispõem os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional².

Por sua vez, com relação aos valores das taxas que constam do Anexo I, entende-se que são compatíveis ao custo da atividade pública desenvolvida, observados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

No que atina aos valores das multas constantes do Anexo II comparadas às previstas no âmbito da União, constantes do Anexo da Lei federal nº 14.515, de 2022, observa-se que são fixadas em patamar, em média, menor. Todavia, os valores arbitrados são suficientes para servir ao propósito de inibir os agentes econômicos de cometerem infração.

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

² Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Nessa seara, observa-se, ainda, que por meio de multas menores é dispensado tratamento diferenciado para o microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte e agricultura familiar.

Assim sendo, não se vislumbram óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei em referência.

Desse modo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0382/2024.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, VI, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre a prestação do serviço público.

Assim sendo, quanto à observância estrita da existência do interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que as medidas veiculadas são necessárias e oportunas, uma vez que concorrem para aperfeiçoar no Estado o serviço público de inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, alinhando-o ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA).

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 0382/2024.**



II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (CADR)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que (I) permitirá a manutenção da adesão do Estado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA), (II) conferirá segurança jurídica aos atos administrativos que envolvem o Serviço de Inspeção Estadual e (III) prevê a criação de câmaras de reconsideração técnica da inspeção que atuarão na análise e no julgamento do processo administrativo em 1ª instância, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, entendo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame atende ao interesse público, razão pela qual concluo que merece prosperar neste Parlamento.

Em atenção ao disposto nos arts. 75, II, “b”, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0382/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Altair Silva
Relator na Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural